



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU

Av. Washington Luiz, 200 - Estação - CEP 11.850-000 - Miracatu/SP

Telefax: (13) 3847-1299 / 3847-3033

E-mail: camara@miracatu.sp.leg.br

Site: www.miracatu.sp.leg.br



PROJETO DE LEI

COMPLEMENTAR Nº 03 /22

“Altera a Lei Complementar nº 01/2003 do Município de Miracatu.”

Art. 1º A Lei Complementar nº 01/2003 (Código de Posturas), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 79. É proibida a permanência de animais nas vias, praças e logradouros públicos.

Art. 79-A. Fica vedada a eliminação da vida de cães e de gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, com exceção da eutanásia nos casos de males, doenças graves ou enfermidades infectocontagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde humana e a de outros animais.

§ 1º A eutanásia será justificada por laudo do responsável técnico pelos órgãos e estabelecimentos referidos no caput deste artigo, precedido, quando for o caso, de exame laboratorial.

§ 2º Ressalvada a hipótese de doença infectocontagiosa incurável, que caracterize risco à saúde pública, o animal que se encontrar na situação prevista no caput deste artigo poderá ser disponibilizado para resgate por entidade de proteção dos animais.

§3º As entidades de proteção animal devem ter acesso irrestrito à documentação que comprove a legalidade da eutanásia nos casos referidos no art. 2º desta Lei.

§4º O descumprimento desta Lei sujeita o infrator às penalidades previstas na [Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998](#) (Lei de Crimes Ambientais).



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU

Av. Washington Luiz, 200 - Estação - CEP 11.850-000 - Miracatu/SP

Telefax: (13) 3847-1299 / 3847-3033

E-mail: camara@miracatu.sp.leg.br

Site: www.miracatu.sp.leg.br



Art. 80. Os animais encontrados nas vias, praças e logradouros públicos serão recolhidos ao departamento responsável, observadas as normas ambientais e de bem estar animal.

§1º. Os animais de serviço e os que servirem para consumo humano, se não retirados no prazo de 07 (sete) dias, serão vendidos em hasta pública pelo Município

§2º. (revogado)

§3º Os cães e gatos, portadores de doenças contagiosas, serão apreendidos imediatamente.

§4º. Os animais selvagens/silvestres serão encaminhados ao órgão ambiental competente.

§5º Os proprietários dos animais encontrados em vias, praças e logradouros públicos respondem pelos danos que esses animais causarem aos bens e a terceiros.

.
.
.

Art. 247. A infração a qualquer dispositivo do capítulo "Das Medidas Referentes aos Animais" importará multa equivalente a 100 (cem) UFM (Unidade Fiscal Municipal).

§ 1º. Além da multa referente ao *caput*, os animais encontrados nas vias, praças e logradouros públicos serão recolhidos ao depósito municipal e deverão ser retirados dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias, mediante o pagamento de multa de:

I- 70 (setenta) UFM (Unidade Fiscal Municipal) e taxa diária de 20 (vinte) da UFM (Unidade Fiscal Municipal), além do ressarcimento dos prejuízos eventualmente ocasionados, no caso de bovinos, bubalinos, eqüinos, muares e asininos, II- 50 (cinquenta) UFM (Unidade Fiscal Municipal) e taxa diária de 10 (dez) da UFM (Unidade Fiscal Municipal), além do ressarcimento dos prejuízos eventualmente ocasionados no caso de demais animais.



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU

Av. Washington Luiz, 200 - Estação - CEP 11.850-000 - Miracatu/SP

Telefax: (13) 3847-1299 / 3847-3033

E-mail: camara@miracatu.sp.leg.br

Site: www.miracatu.sp.leg.br



§ 2º - É proibido criar ou conservar quaisquer animais que, por sua espécie, quantidade ou má instalação, possam ser causa de insalubridade, incômodo ou risco ao vizinho e/ou à população e o não cumprimento da notificação prevista no artigo implicará em multa igual a 100 (cem) UFM (Unidade Fiscal Municipal) e, em caso de reincidência, na apreensão sumária dos animais.

§ 3º A violação do disposto no art. 79-A do Presente Código de Posturas, importará no dobro da multa prevista no *caput*, sem prejuízo das penalidades previstas na [Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998](#) (Lei de Crimes Ambientais).”

Art. 2º As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 3º Revoga-se o §2º do art. 80 desta Lei Complementar.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Miracatu, 21 de fevereiro de 2022.

PABLO LOPES DA SILVA PEREIRA

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU

Av. Washington Luiz, 200 - Estação - CEP 11.850-000 - Miracatu/SP

Telefax: (13) 3847-1299 / 3847-3033

E-mail: camara@miracatu.sp.leg.br

Site: www.miracatu.sp.leg.br



EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

Apresenta-se a presente Lei para alterar o Código de Posturas Municipal, e atualizá-lo em conformidade com a Lei Federal nº 14.228/2021 e tratar dos graves problemas e animais soltos nas vias e locais públicos neste Município de Miracatu.

Entendo que a iniciativa encontra-se dentro das atribuições parlamentares uma vez que se trata de atualização legislativa e modificações do Código de Posturas no tema ambiental. Neste sentido o TJSP possui jurisprudência.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar nº 230, de 10 de agosto de 2018, do Município de Paraguaçu Paulista, de autoria parlamentar, que "inclui o inciso IX no artigo 30 e o artigo 40-A, e modifica a redação do § 2 do artigo 40, ambos da Lei Complementar nº 15/98 (Código de Posturas do Município), que tratam das proibições que visam a preservação da higiene em vias públicas e do controle do lixo". Alegação violação a dispositivos da Lei Orgânica do Município. Processo objetivo de controle de constitucionalidade que deve ater-se ao parâmetro constitucional que, in casu, é Estadual, razão pela qual não se analisa aqui violação a artigos da LOM. Violação aos art. 25 da CE. Inocorrência. Ausência de dotação orçamentária específica que não conduz à inconstitucionalidade da norma, mas, tão somente à sua inexecutabilidade no exercício em que editada. Matéria tratada nos dispositivos objurgados que, por sua vez, não são de iniciativa exclusiva do Alcaide, não constando do elenco taxativo do artigo 24, § 2º, 1 a 6 da Carta Estadual. Inocorrência de violação ao art. 47, II, XIV e XIX da Constituição Estadual. Inocorrência. Dispositivos que cuidam do acondicionamento e coleta de resíduo sólido comercial e residencial no Município, com a finalidade de proteção ao meio ambiente, matéria prevista nos arts. 23 VI e 225, caput, da Carta Federal, competindo ao Município legislar sobre o tema, amparo na competência legislativa para assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, consoantes incisos I e II do art. 30 da Carta Maior, aplicáveis aos



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU

Av. Washington Luiz, 200 - Estação - CEP 11.850-000 - Miracatu/SP

Telefax: (13) 3847-1299 / 3847-3033

E-mail: camara@miracatu.sp.leg.br

Site: www.miracatu.sp.leg.br



Municípios por força do art. 144 da Constituição Estadual. Art. 191 da CE que, por sua vez, determina a participação dos Municípios na 'preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico'. Interesse local que se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Ação improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2175272-47.2018.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/02/2019; Data de Registro: 15/02/2019)

Sendo, em síntese, estas as razões que justificam a apresentação do presente Projeto de Lei Complementar e espero ter o apoio de todos os Vereadores a fim de que os graves problemas vivenciados neste Município possam ter definitiva solução

Miracatu, 21 de fevereiro de 2022.

PABLO LOPES DA SILVA PEREIRA

Vereador